

A C Ó R D ã O

TC-028612/026/08

Recorrente(s): Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Cobansa Companhia Hipotecária, objetivando a contratação de operações de parcelamentos habitacionais através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

Responsável(is): Altivo Ovando Junior (Secretário Municipal), Roberto Sérgio Abdalla e Ricardo Salvagni (Diretores da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15/03/19 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares o convênio e a execução contratual.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Carlos Eduardo de Oliveira (OAB/SP nº 135.531), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542), Vicente Caricchio Neto (OAB/SP nº 216.952), Altivo Ovando Junior (OAB/SP nº 155.418), Adilana Goulart Silva Ovando (OAB/SP nº 286.848), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 23/11/22.

TC-028613/026/08

Recorrente(s): Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Cobansa Companhia Hipotecária, objetivando a contratação de operações de

TCs-028612/026/08; 028613/026/08; 036509/026/08 e 036510/026/08

parcelamentos habitacionais através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

Responsável(is): Leonel Damo (Prefeito), Altivo Ovando Junior (Secretário Municipal), Roberto Sérgio Abdalla e Ricardo Salvagni (Diretores da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15/03/19 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares o convênio, os termos aditivos e a execução contratual.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Carlos Eduardo de Oliveira (OAB/SP nº 135.531), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542), Vicente Caricchio Neto (OAB/SP nº 216.952), Altivo Ovando Junior (OAB/SP nº 155.418), Adilana Goulart Silva Ovando (OAB/SP nº 286.848), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 23/11/22.

TC-036509/026/08

Recorrente(s): Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Cobansa Companhia Hipotecária, objetivando a contratação de operações de parcelamentos habitacionais através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

Responsável(is): Leonel Damo (Prefeito), Altivo Ovando Junior (Secretário Municipal), Roberto Sérgio Abdalla e Ricardo Salvagni (Diretores da Beneficiária).

TCs-028612/026/08; 028613/026/08; 036509/026/08 e 036510/026/08

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15/03/19 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares o convênio, os termos aditivos e a execução contratual.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Carlos Eduardo de Oliveira (OAB/SP nº 135.531), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542), Vicente Caricchio Neto (OAB/SP nº 216.952), Altivo Ovando Junior (OAB/SP nº 155.418), Adilana Goulart Silva Ovando (OAB/SP nº 286.848), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 23/11/22.

TC-036510/026/08

Recorrente(s): Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Cobansa Companhia Hipotecária, objetivando a contratação de operações de parcelamentos habitacionais através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

Responsável(is): Leonel Damo (Prefeito), Anésio Abdalla (Diretor-Presidente da Beneficiária), Roberto Sérgio Abdalla e Ricardo Salvagni (Diretores da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15/03/19 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares o convênio, os termos aditivos e a execução contratual.

TCs-028612/026/08; 028613/026/08; 036509/026/08 e 036510/026/08

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Carlos Eduardo de Oliveira (OAB/SP nº 135.531), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542), Vicente Caricchio Neto (OAB/SP nº 216.952), Altivo Ovando Junior (OAB/SP nº 155.418), Adilana Goulart Silva Ovando (OAB/SP nº 286.848), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Acompanha(m): TC-046035/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 23/11/22.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONVÊNIOS. PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PSH. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DE ORÇAMENTO DETALHADO. IRREGULARIDADE MANTIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.1.A ausência de cronograma físico-financeiro e de orçamento detalhado para a execução de obras habitacionais, obrigações expressamente previstas nas cláusulas dos ajustes, compromete a fiscalização da execução contratual e configura irregularidade insanável, não afastada pela alegação de observância dos valores de subsídio fixados pelo Governo Federal.2.A condenação à restituição de valores ao erário pressupõe o preenchimento cumulativo de três requisitos: prova inequívoca do pagamento indevido, elevado grau de censurabilidade da conduta e delimitação contábil precisa do quantum a ser ressarcido. Ausente qualquer desses elementos, descabe a imposição do ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de julho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhes

TCs-028612/026/08; 028613/026/08; 036509/026/08 e 036510/026/08
provimento parcial, para a finalidade de excluir do Acórdão recorrido a condenação dos interessados à restituição de valores, ficando, no mais, mantida a Decisão recorrida, em seus termos e efeitos, inclusive com relação ao encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual, em resposta ao Ofício n. 5379/2013-EXPPGJ.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador – Chefe da Fazenda do Estado – Denis Dela Vedova Gomes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR